



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 21 de Junho de 2024.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 057/2024 (contratação de empresa especializada para realização de sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica).

RECORRENTE: O2 CENTRO HIPERBÁRICO LTDA, CNPJ n.º 10.340.721/0001-02

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 274/2024, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **procedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.
3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 274-2024 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 057/2024 – Recorrente:
O2 CENTRO HIPERBÁRICO LTDA - CNPJ n.º 10.340.721/0001-02

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 057/2024
Objeto: contratação de empresa especializada para realização de sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica.

II. Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que a inabilitou, por não ter apresentado a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme exigido no Termo de Referência (cláusula 4.2, “c”).

III. Opina-se pela procedência do recurso administrativo, consoante fundamentação apresentada neste parecer e no tópico “conclusão” (parágrafo n.º 22).

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo (**fls.177/178**), interposto pelo licitante **O2 CENTRO HIPERBÁRICO LTDA - CNPJ n.º 10.340.721/0001-02**, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 057/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada par realização de sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica.

2. Insurge-se a Recorrente em virtude da decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que a inabilitou por não ter apresentado a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme exigido no Termo de Referência (cláusula 4.2, “c”).

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

3. Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que houve apenas uma única empresa participante do certame, ou seja, a Recorrente.

4. **Preliminarmente**, verifica-se que foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade do recurso administrativo, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

5. Em relação ao **mérito**, alegou a Recorrente:

(a) Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam a inabilitação da Recorrente pelo motivo de não ter apresentado a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) previsto na cláusula 4.2, "c" do Edital supracitado.

(b) O Edital observou que na cláusula 4.2, "c" que o licitante vencedor deveria apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Ocorre que, a referida Autorização se aplica somente para **"farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes"**, conforme consta no sítio da própria Anvisa.

(c) No caso em tela, o objeto da licitação é para contratação de empresa especializada para realização de sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, não se enquadrando na referida exigência do órgão sanitário.

(d) A exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é exigida somente para empresas que fabricam e comercializam as câmaras hiperbáricas, conforme estabelecido pela RDC/ANVISA N.º 59, de 27.06.2000 e não para as empresas prestadoras de serviços de oxigenoterapia hiperbárica.

(e) Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro habilite o Requerente, tendo em vista que o que foi exigido na cláusula 4.2, "c", não se aplica ao objeto do certame e nem a empresa licitante vencedora. Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

6. De outro lado, manifestou-se a área técnica do Município (Saúde), às folhas 176, em seu ofício n.º 149/2024 datado de 06.06.2024:

(...) Tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa participante do Pregão n.º 57/2024 – O2 CENTRO HIPERBÁRICO LTDA, venho por meio deste, informar que o Termo de Referência solicitando a abertura da Licitação para sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, no seu item 4.3 pede: **Informação** quanto ao registro na ANVISA e autorização de funcionamento da empresa (AFE), o que se subentende que a empresa licitante poderia apresentar uma justificativa técnica ou declaração da não apresentação dos documentos.

Por outro lado, no edital publicado, em seu item 8.3.1, teve como uma exigência a apresentação dos referido documentos.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

Por se tratar de serviço essencial para a saúde de vários municípios que precisam do referido tratamento, e considerando que a Clínica em questão foi a única participante do certame, solicito o parecer quanto à possibilidade de prosseguimento no processo, tendo em vista que a empresa apresentou a declaração junto ao recurso administrativo.

7. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar.

8. Com razão a Recorrente, devendo seu recurso ser provido.

9. Em primeiro lugar, dispõe o Termo de Referência do Edital do certame (Pregão Eletrônico n.º 057/2024):

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 A empresa deverá fornecer as sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, com acompanhamento de equipe médica e de enfermagem especializada, com duração de 90 minutos cada sessão e deverá seguir o protocolo de uso de oxigenoterapia hiperbárica da Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica (SBMH), sendo que a prescrição de mais sessões ficará a cargo da Secretaria de Saúde, requisitado por médico da rede SUS e nunca pela licitante vencedora.

4.2 A licitante vencedora deverá apresentar juntos à habilitação os seguintes documentos:

- (a) Alvará da Vigilância Sanitária Municipal.
- (b) Registro na ANVISA.
- (c) Autorização de funcionamento da empresa (AFE).

10. Em segundo lugar, de acordo com o site da Vigilância Sanitária de Santa Catarina¹:

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC n.º 16 / 2014.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (grifos nossos).

¹ <https://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-ses/protocolo/autorizacao-de-funcionamento-afe-anvisa-estabelecimentos-de-produtos-para-a-saude.html>. Acesso em 19.06.2024

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. David M M Rechulski, pela parte RECORRENTE: LINDE GASES LTDA e Dra. Dina Oliveira De Castro Alves(Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

Referência Legislativa - LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 - ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ART:00535 - Jurisprudência Citada - (LICITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO) - STJ - RESP 797179-MT (RSTJ 206/165)

13. Em quinto lugar, o Parecer Técnico/SES/SJC/NAT n.º 0764/2022, datado de 05.04.2023, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Subsecretaria Jurídica, Núcleo de Assessoria Técnica em Ações Judiciais⁴, cópia em anexo, relacionado a solicitação de informações técnicas do 1.º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento com oxigenoterapia hiperbárica (30 sessões), em sua Conclusão disse:

(...) 9. Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de tratamento, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (grifos nossos).

14. Em sexto lugar, foi informado pelo Senhor Pregoeiro (**fls.174**) que não houve nenhum pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao Edital do Certame – Pregão Eletrônico n.º 057/2024 (contratação de empresa especializada para realização de sessões de oxigenoterapia em Câmara Hiperbárica).

⁴ Disponível em <https://portaltj.tjrj.jus.br>. Acesso em 19.06.2024.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

15. Em sétimo lugar, dispõe o artigo 67, V, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (grifos nossos).

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

16. E comentando esse dispositivo legal, nos ensina o eminente jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁵:

30) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV):

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica.

Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.

Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

⁵ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

Na vigência da Lei 8.666/1993, que contemplava regra similar, o STJ decidiu que o edital poderia deixar de exigir expressamente a comprovação do preenchimento de determinado requisito, se previsto em lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação.

Esse entendimento reduz significativamente as funções de segurança e a previsibilidade inerentes ao ato convocatório. A orientação consagra na decisão do STJ não foi a mais adequada e satisfatória. Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra imperativa, cabe à invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário). (obra, citação, página 853).

17. Em oitavo lugar, segundo a Consultoria Zênite⁶, há uma diretriz muito clara da Lei Federal n.º 14.133/2021 para o enfoque no **formalismo moderado**:

Em relação ao saneamento de vícios, qual a disciplina da nova Lei de Licitações?

Data Março de 2021

PERGUNTAS E RESPOSTAS – MAR/2021

2. Em relação ao saneamento de vícios, qual a disciplina da nova Lei de Licitações?

Seguindo a tendência doutrinária, jurisprudencial e, mesmo, normativa, a Lei nº 14.133/2021 traz uma série de artigos que direcionam a atuação dos servidores envolvidos **com o julgamento de propostas e habilitação, com a homologação, com a execução dos contratos e com o controle**, para o necessário saneamento de falhas, sempre que possível, com o aproveitamento do procedimento.

Vejamos alguns exemplos:

- Art. 12, inc. III: no processo licitatório, **“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”**.
- Art. 59, inc. I e V: serão desclassificadas as propostas que contiverem **vícios insanáveis** e as que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanáveis**.
- Art. 64: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de **novos** documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

⁶ Em relação ao saneamento de vícios, qual a disciplina da **nova Lei de Licitações**? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, mar. 2021. Atualizada em 09.04.2021, considerando a redação final da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 20.06.2024.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

- Art. 64, § 1º: “Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de **licitação** poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

- Art. 71, inc. I e parágrafo primeiro: com o encerramento das fases de julgamento e de habilitação, bem como superados os recursos, a autoridade superior poderá, dentre outras medidas, **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Caso se pronuncie pela nulidade, a autoridade indicará os atos com vícios insanáveis.**

- Art. 147: “Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)”

No art. 169, ao definir a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 impõe aos servidores envolvidos, **quando constatarem simples impropriedade formal, a necessidade de adoção de medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua **nova** ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis (§ 3º).

Portanto, há uma diretriz muito clara para o enfoque no **formalismo moderado**.

Ainda que, **para a Zênite**, a Lei nº 14.133/2021 se equivoca ao ainda se reportar a “**vícios ou impropriedades formais**” e, especialmente, no art. 64 quando, ao alterar a redação anterior do dispositivo, **proibiu a substituição ou a apresentação de documentos novos na habilitação**, em sede de diligência, salvo para complementar informações relacionadas a **documentos já apresentados**.

Tal como temos defendido ao longo dos últimos anos, é necessário um olhar para o processo de contratação para que não o considere um fim em si mesmo. Um jogo de erros e acertos.

Veja que o Projeto de Lei, ao definir os objetivos da contratação, enuncia como o primeiro deles “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**”.

Seguindo essa diretriz, defendemos que, **independentemente de categorizar o vício como formal ou não**, cumpre à Administração priorizar o saneamento, sempre que viável, para reduzir custos e potencializar a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução justificadamente menos onerosa e impactante à realidade administrativa.

Quanto à fase de habilitação, a redação anterior do art. 64 do Projeto de Lei era mais acertada, na medida em que permitia a substituição ou a apresentação de documentos, **desde que destinados a comprovar fatos preexistentes à data de divulgação do edital e que pudessem ser apresentados no prazo de diligências**.

Desse modo, se o licitante já dispusesse da condição que o habilitasse à época da divulgação do edital, inabilitá-lo por conta de impropriedade no documento apresentado, ou porque deixou de apresentar determinado documento, representaria excesso de rigor **formal**, especialmente se viável corrigir o vício no prazo definido para diligências.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

É interessante pontuar que o excesso de rigor prejudica a própria Administração Pública, pois, muitas vezes, lhe obriga a contratar por preço superior.

Assim é que, a Zênite tem defendido, para disposições semelhantes (a exemplo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e do § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019), a possibilidade de sanear vícios na habilitação, **quer se trate de vício formal, quer se trate de vício material (inclusive mediante a inclusão de documento novo)**, contanto que preservado o conteúdo essencial da exigência editalícia, ou seja, (i) que o novo documento informe **condição que materialmente o licitante já ostenta à época do certame** e, (ii) seja viável apresentar a documentação em sede de diligência **no prazo definido, como razoável**, no edital.

Com base no exposto, concluímos que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, que efetivamente viabilize a seleção da proposta mais vantajosa. (grifos nossos).

Por fim, interessante notar que todo esse encaminhamento dirigido ao saneamento de vícios exigirá um preparo cada vez maior dos agentes públicos atuantes com o processo de contratação.

18. Em nono lugar, quanto à participação de um único interessado em certame licitatório, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) nos seguintes julgados:

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13 ITEM Nº41 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS 41 TC-001618/008/08 Contratante: Prefeitura Municipal de Uchoa. Contratada: Construtora Davanzo & Hernandes Ltda. Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio de Lourenço (Prefeito). Objeto: Fornecimento de materiais de boa qualidade (1ª linha – Qualihab) para a edificação de cento e noventa e oito (198) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI – 24 A, no regime de “autoconstrução”, popularmente conhecido como “Mutirão”, com participação dos mutuários, no empreendimento denominado “Uchoa E”. Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-07. Valor – R\$1.919.526,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzì, publicada(s) no D.O.E. de 09-12-09. Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-001618-008-08 - VOTO

Coube à Prefeitura de Uchoa firmar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, com vistas ao repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município, destinados à aquisição de material de construção para edificação de 198 (cento e noventa e oito) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI24A, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Uchoa “E” (Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/437/2006), cujos materiais haveriam ser adquiridos mediante licitação.

Malgrado único interessado tenha ao certame ingressado, não resta dúvida de que a Municipalidade deu curso à divulgação do ato convocatório – na Imprensa Oficial e nos jornais “Diário de São Paulo”, “Bom Dia” e “Dhoje” – nos termos instituídos no artigo 21, II e III, da Lei nº 8.666/93. (fls. 39/42) (grifos nossos)

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

Leitura atenta do edital evidencia que não há defeito na cláusula disposta sobre a garantia para participação (subitem 3.2 e 3.2.1), cuja comprovação haveria ser efetivada junto à Prefeitura até a data imediatamente anterior à da apresentação dos envelopes (17/10/07), assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da divulgação do edital (31/08/07), reservado às concorrências (artigo 21, § 2º, II, "a", da Lei nº 8.666/93) (1). (fls. 14)

Vê-se que o orçamento prévio elaborado (Anexo V ao edital) reporta-se ao exigido no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, encontrando-se "detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários"(2). (fls. 31/38)

Em tempo, na ausência de indício qualquer de que a exigência de certidão negativa de tributos imobiliários, arrolada dentre os documentos relativos à regularidade fiscal (subitem 5.2 do edital), importunou acesso de (potenciais) interessados, de se recomendar a revisão de futuros editais da Administração. (grifos nossos).

Nesses termos, em ordem as providências da Municipalidade na condução do certame, voto por sua **regularidade**, assim como do contrato decorrente em exame.

TC-019440/026/08 Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Contratada: Inspector Engenharia Ltda. Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-10-07. Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-03-08. Autoridades que firmaram o Instrumento: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações). Objeto: Prestação de serviços de engenharia para atualização, calibração de aferição do conjunto de rodeiros instrumentados. Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-04-08. Valor de R\$ 2.599.999,95. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada em 12-05-09. Advogados: Vital dos Santos Prado e outros. =====

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam que as exigências legais substantivas incidentes foram atendidas.

Ao procedimento foi dada a devida publicidade, sendo a licitação divulgada na imprensa oficial do Estado e no "Jornal da Tarde", bem como no sítio eletrônico WWW.cadastro.pregao.sp.gov.br, não havendo dúvidas acerca da correta divulgação do edital. **Apenas uma proponente acorreu ao certame; mesmo assim, houve negociação e o valor contratado ficou abaixo do orçado (fl. 5).** (grifos nossos).

O índice de endividamento máximo exigido pelo edital (1.0) ficou em patamar aprovado por esta Corte.

A cotação prévia se mostrou suficiente para orientar a Administração quanto a eventual inexecuabilidade de preços e quanto a compatibilidade com o mercado.

2.2 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e de instrução do Tribunal, bem como da DD. PFE, e **julgo regulares o pregão, o decorrente contrato e legal o ato ordenador da despesa.** (grifos e destaques nossos).

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA CONSELHEIRO

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/08/2017. Item 02 da Pauta Processo: TC- 43089/026/10 Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP. Contratada: United Medical Ltda. Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Manoel de Camargo Teixeira(Superintendente). Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Carlos Alberto Suslik (Diretor Executivo – Instituto Central), Edison Tayar (Diretor Executivo – Instituto do Coração), André Alexandre Osmo(Diretor Executivo – Instituto da Criança), Lucila Pedrosa da Cruz (Diretora Executiva – Hospital Auxiliar do Cotoxo), Adilson Bretherick (Coordenador – NEF – Núcleo Econômico Financeiro) e Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador – NILO – Núcleo de Infra-estrutura e Logística). Objeto: Compra de anti-fungo lipossomal anfotericina B frasco de 50 mg, em unidade de 20cc, 7.007 frascos ampolas, sendo 4.472 para Instituto Central, 2.400 para Instituto do Coração, 120 para Instituto da Criança e 15 para Hospital Auxiliar do Cotoxo. Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-10. Valor – R\$2.471.368,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 31-08-13. Advogado(s): Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros. Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira. Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II. Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

VOTO

Em exame, o contrato realizado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e a Empresa United Medical Ltda., objetivando a compra de anti-fungo lipossomal anfotericina B frasco de 50 mg.

Analisando os autos, os questionamentos suscitados na instrução dos autos foram com base nas seguintes exigências do edital:

- Item 1.2 “c” 1 - certidão conjunta negativa de débitos perante a Fazenda Federal;
- Item 1.2 “c” e “d” - Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- Item 1.4 “a” - exige atestados do bom desempenho comprovando a mesma natureza e porte;
- Item 1.4 “b” - licença de funcionamento do estabelecimento;

Quanto às questões de exigências relativas aos itens 1.2 “c” 1, “e” e 1.4 “a” do edital, referentes à apresentação de certidões negativas de débitos o que a princípio estaria em desacordo com a jurisprudência 6 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO desta E. Corte, entendo que pode ser superada, observado que não houve nenhuma inabilitação por este motivo.

Ademais, alio-me a PFE como bem disse “sem menção explícita à certidão positiva com efeitos de negativa, mostra-se questão semântica irrelevante, resolvida por disposição legal (artigo 206 do Código Tributário Nacional), e que não implica em restritividade à participação de licitantes no certame”.

Assim, do mesmo modo, entendo que a exigência contida no Item 1.2, “d” do Edital não fere a legislação de regência da matéria, cabendo recomendação ao Hospital das Clínicas para que unifique suas regulamentações conforme a atual Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14.

Acerca do item 1.4, “b” do edital, acompanho a manifestação de SDG “... já foi reconhecida por esta E. Corte com sendo decorrente de lei federal específica, nos termos do artigo 30, IV, além de relacionada à autorização de funcionamento prevista no item 28, V, ambos da Lei de Licitações e Contratos”.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

Portanto, entendo que ficou demonstrado que apesar da participação de uma única licitante, não houve qualquer restrição ou prejuízo à competitividade do certame, bem como o valor contratado foi inferior ao orçado, sendo preservado o princípio da economicidade. Além disso, informou a Origem que o Edital de Pregão Presencial para a aquisição do item foi alterado a partir de 2012. (grifos e destaques nossos).

Por fim, no sentido da regularidade desses contratos tem decidido esta Corte, conforme TC16182/026/102, TC-32892/026/113, TC-31237/026/074.

Ante o exposto, acompanho as manifestações dos órgãos de Fiscalização da Casa, Unidade Econômica, PFE e SDG, razão pela qual VOTO NO SENTIDO DA REGULARIDADE do Contrato nº 04/10, bem como da licitação precedente, na modalidade de Pregão Presencial, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto. ANTONIO ROQUE CITADINI Conselheiro Relator

19. Em décimo lugar, vejamos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), relacionados ao excesso de formalismo em licitações:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação e posterior reabilitação de licitante vencedora por vício na apresentação de cheque caução. Vício sanado durante a própria sessão de julgamento. Pretensão da impetrante de ter anulado o ato administrativo que reabilitou a licitante vencedora. Alegação de violação ao edital. Inocorrência. Princípio da vinculação ao edital que deve ser pautado pelo princípio da proporcionalidade e pelo interesse público. Vício sanado. Administração pública que não deve adotar formalismo excessivo. Ausência de violação à isonomia. Impetrante que não tem direito líquido e certo. Ato administrativo que não configurou ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. Sentença que denegou a segurança mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1003520-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (grifos e destaques nossos).

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade de ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido.(TJSP; Apelação Cível 1000444-06.2023.8.26.0262; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (grifos e destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Licitação (Edital de Concorrência nº 147/2022 do DER) – Desclassificação na fase da análise dos documentos para habilitação – Descumprimento de item do edital que determinava a entrega de declaração, subscrita por representante legal, de compromisso de apresentar, por ocasião da celebração do contrato, alvará/licença/autorização, necessária à execução do objeto do contrato – Sentença concessiva de segurança – Insurgência do DER – **Não apresentação do documento que se configura mera irregularidade, a qual foi suprida quando da interposição do recurso administrativo – Proposta mais vantajosa para a Administração – Excesso de formalismo – Irrazoabilidade da inabilitação – Sentença mantida.** Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000040-57.2023.8.26.0228; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (grifos e destaques nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, Desclassificação da impetrante, por ter apresentado declaração de EPP sem assinatura e certidão do FGTS com validade expirada. Cláusula 8.2 do edital que previa o prazo de 05 dias para regularização da certidão de regularidade fiscal. Ausência de assinatura da declaração de EPP que não deslegitima a empresa devidamente inscrita na JUCESP como empresa de pequeno porte. Declaração juntada por representante legal através de login e senha. Dados que poderiam ser conferidos no sistema de cadastro de fornecedores, SICAF. **Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072521-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) (grifos e destaques nossos).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original.** Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002764-50.2021.8.26.0019; Relator (a): Heloisa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) (grifos e destaques nossos).

CONCLUSÃO

20. **Ex positis**, entendemos:

(a) Que houve rigidez da área técnica municipal de saúde em solicitar, no item 4.2, “b” e “c” do Termo de Referência do Edital do certame (Pregão Eletrônico n.º 057/2024) que a licitante vencedora apresentasse, junto aos documentos de habilitação a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Por sua vez, a própria área técnica de Saúde esclareceu:

(...) item 4.3 pede: **Informação** quanto ao registro na ANVISA e autorização de funcionamento da empresa (AFE), o que se subentende que a empresa licitante poderia apresentar uma justificativa técnica ou declaração da não apresentação dos documentos.

(b) Todavia, tal “rigidez” pela área técnica de Saúde, não teria importunado o acesso de potenciais interessados em participar do certame, amplamente divulgado nos termos da lei, o qual sequer apresentou impugnação ou pedidos de esclarecimentos, segundo informou-nos o senhor Pregoeiro.

(c) Consoante o artigo 67, IV da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o eminente jurista MARÇAL JUSTEM FILHO, “quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”. Desse modo teria entendido, a área técnica municipal de Saúde, talvez de forma equivocada, necessidade da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto à ANVISA.

(d) O objeto da licitação não objetivava a comercialização de equipamentos, fato que exigiria a Autorização do órgão de Vigilância nos termos da Lei (Autorização de Funcionamento da Anvisa – AFE). Dessa maneira, o tratamento ou a prestação de serviços em oxigenoterapia hiperbárica não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

(e) Há uma diretriz muito clara, na Lei Federal n.º 14.133/2021, para o enfoque no formalismo moderado. E segundo a Zênite Consultoria: “(...) Se o licitante já dispusesse de condição que o habilitasse à época da divulgação do Edital, inabilitá-lo por conta de impropriedade no documento apresentado, ou porque deixou de apresentar determinado documento, representaria excesso de rigor formal, especialmente se viável corrigir o vício no prazo definido para diligências”.

Continuação do PARECER CJ n.º 274-2024 - JAS

(f) A participação de um único interessado em certame licitatório já foi um dos motivos de análise em processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), transcritas neste parecer, cujas decisões foram pela regularidade.

(g) Recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), transcritas nesse parecer, em assuntos relacionados a processos licitatórios, posicionaram-se pela adoção do formalismo moderado.

(h) Portanto, considerando também os princípios que regem o processo licitatório⁷ descritos na Nova Lei de Licitações Públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021), dentre eles o da proporcionalidade e o de interesse público, **entendemos que deve ser dado provimento ao recurso administrativo da Recorrente.**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 20 de Junho de 2024.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373

⁷ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NAT N° 0764/2022

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2023.

Processo n° 0094331-97.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento com **oxigenoterapia hiperbárica (30 sessões)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico foram considerados os documentos médicos anexados às folhas 20 e 21.
2. De acordo com documentos da Clínica da Família Eidimir Thiago de Souza da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro/SUS, emitidos em 18 de março e 12 de abril de 2022, pelas médicas e , a Autora, de 61 anos de idade, portadora de **osteomielite** em ossos do pé direito devido a **mal perfurante há 10 anos**. Encaminhada pela cirurgia vascular para realização de tratamento hiperbárico da lesão. Realizado o exame de cintilografia óssea que evidencia processo inflamatório infeccioso local. Foi prescrito o tratamento com **oxigenoterapia hiperbárica, diariamente por 30 dias**.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Resolução n° 1457 de 19 de setembro de 1995 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece a adoção de técnicas para o emprego da Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB), prevê, em seu item IV, que o tratamento deve ser efetuado em sessões, cuja duração, nível de pressão, número total e intervalos de aplicação são variáveis, de acordo com as patologias e os protocolos utilizados.

DO QUADRO CLÍNICO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. A **osteomielite** é o resultado de infecções bacterianas, embora fungos, parasitas, e vírus possam infectar o periosteó, a cortical e a cavidade medular. A diferenciação radiográfica e patológica entre uma osteíte e uma osteomielite pode ser extremamente difícil, porém, tal diferenciação é possível em muitas ocasiões, particularmente com o uso da tomografia computadorizada e da ressonância magnética e pode influenciar a escolha de um regime terapêutico apropriado. Essa infecção óssea pode ser aguda, subaguda ou **crônica**. E a disseminação pode ser procedida por três mecanismos básicos: hematogênica, indireta ou contiguidade, e contaminação direta ou continuidade¹.
2. A **osteomielite crônica** ocorre em aproximadamente 5-50% das fraturas expostas, menos de 1% das fraturas fechadas com osteossíntese e em 5% dos casos de doença hematogênica aguda, geralmente associada a desnutrição crônica, diabetes descompensado e outras comorbidades. Alguns fatores locais, como alteração de pele e de tecido mole, presença de escaras e de úlceras crônicas, a falta de irrigação e oxigenação dos tecidos, favorecem a cronicidade do processo².

DO PLEITO

1. A **oxigenoterapia hiperbárica (OHB)** é uma modalidade de tratamento usada, há aproximadamente 40 anos, em ferimentos crônicos e pode ser definida como uma administração inalatória intermitente de oxigênio a 100% sob uma pressão maior que a pressão atmosférica, com o objetivo de aumentar o aporte de oxigênio em tecidos onde há hipóxia e diminuição da vascularização. Durante a sessão de oxigenoterapia hiperbárica, o paciente entra na câmara hiperbárica, cuja modalidade terapêutica pode ser individual (monoplace/monopaciente), na qual é dispensado o uso de máscara ou capuz para inalação do oxigênio, bem como coletiva (multiplace/multipacientes), na qual há a necessidade de utilização de máscara de oxigênio, capuz ou até mesmo tubo endotraqueal para inalação do oxigênio³. É um tratamento consagrado e eficaz como acelerador do processo de cicatrização. Pode ser utilizado em lesões de pele refratárias ao tratamento convencional, tais quais: úlceras venosas e arteriais, pé diabético, queimaduras, escaras e lesões por radiação⁴.
2. A **OHB** é reservada para: recuperação de tecidos em sofrimento; condições clínicas em que seja o único tratamento; lesões graves e/ou complexas; falha de resposta aos tratamentos habituais; lesões com necessidade de desbridamento cirúrgico; piora rápida com risco de óbito; lesões em áreas nobres (face, mãos, pés, perineo, genitália, mamas); lesões refratárias; recidivas frequentes. A OHB não é indicada como tratamento para lesões com resposta satisfatória ao tratamento habitual; lesões que não respondem a OHB (sequelas neurológicas, necroses estabelecidas) e infecções que não respondem a OHB (pneumonia, infecção urinária)⁵.

¹ HANCIAU, F. Osteomielite. Unidade do Trauma Ortopédico do Hospital Universitário. Disciplina de Ortopedia e Traumatologia. Serviço Público Federak. Universidade do Rio Grande. Departamento de Cirurgia. Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa. 2009. Disponível em: <<https://vdocuments.com.br/osteomielite.html>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

² COTRIM NETO, C. C.; Equipe GIPEA. Protocolo Médico de Osteomielite. Hospital UNIMED Maceió. 15 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.saudedireta.com.br/docsupload/1340447531Protocolo_O.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

³ SILVA, M. B. et al. Oxigenoterapia Hiperbárica em Pé Diabético: Revisão Integrativa. Online Brazilian Journal Of Nursing, v. 8. n. 3, 2009. Disponível em: <<http://www.objnursing.uff.br/index.php/nursing/article/view/j.1676-4285.2009.2435/534>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁴ VIEIRA, W. A.; BARBOSA, L. R.; MARTIN, L. M. M. Oxigenoterapia hiperbárica como tratamento adjuvante do pioderma gangrenoso. Anais Brasileiro de Dermatologia, Rio de Janeiro, v. 86, n. 6, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962011000600022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁵ SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA HIPERBÁRICA. Protocolo de Uso de Oxigenoterapia Hiperbárica da Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica (SBMH). Disponível em: <<https://medicinahiperbarica.com/wp-content/uploads/2017/04/protocolodeohbsociedadebrasileira.doc.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2022.



III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que de acordo com a Resolução nº 1457/1995 do Conselho Federal de Medicina, a indicação de Oxigenoterapia Hiperbárica é de competência médica. Diversas são as aplicações clínicas atualmente reconhecidas da **oxigenoterapia hiperbárica**, dentre elas o tratamento de **osteomielites**⁶.
2. Em complemento, a Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica reserva a **OHB**, dentre outras indicações, para condições clínicas em que seja o único tratamento e nos casos de falhas de resposta aos tratamentos habituais. Além de não indicá-la como tratamento para lesões com resposta satisfatória ao tratamento habitual¹⁰.
3. Insta ressaltar que a médica assistente (fl. 20) descreve que a Autora é portadora de **osteomielite** em ossos do pé direito devido a mal perfurante há 10 anos.
4. Diante o exposto, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia hiperbárica está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente (fls. 20 e 21), visto que, segundo as orientações do CFM - Resolução nº 1457/1995, **tal quadro clínico está classificado no rol dos tratáveis com oxigenoterapia hiperbárica**⁷.
5. Quanto à disponibilização, informa-se que este tratamento **não é padronizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
6. Adicionalmente, em consulta ao banco de dados da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC verificou-se que em reunião realizada no dia 08 de março de 2017, foi recomendado que o tema fosse submetido à consulta pública⁸ com recomendação preliminar não favorável à incorporação da oxigenoterapia hiperbárica para tratamento adjuvante de úlceras em indivíduos diabéticos. Considerou-se que há grande incerteza a respeito da eficácia do procedimento no tratamento adjuvante dessas lesões e que há dois grandes estudos multicêntricos europeus em andamento cujos resultados podem ajudar a elucidar um possível papel desse procedimento no tratamento de úlceras isquêmicas em indivíduos diabéticos. **Assim, foi recomendada a não incorporação da oxigenoterapia hiperbárica no SUS**.
7. No concernente à indicação da quantidade prescrita de sessões de OHB (**30 sessões**) para a realização do tratamento pleiteado, cabe ressaltar que de acordo com o Protocolo de Uso de Oxigenoterapia Hiperbárica da Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica, o tratamento para **osteomielite** (quadro clínico atual da Autora) é **adjuvante** e **eletivo**, com **início devidamente planejado**, com indicação de **30 a 60 sessões**¹⁰.
8. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **osteomielite**.

⁶ RODRIGUES M, MARRA A R. Quando indicar a oxigenoterapia hiperbárica? Revista da Associação Médica Brasileira, v. 50, n. 3, p. 240-240, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302004000300016&script=sci_arttext&tIng=es>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - Resolução nº 1457/1995, que dispõe sobre as técnicas para o emprego da Oxigenoterapia Hiperbárica. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1457_1995.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁸ CONITEC. Oxigenoterapia hiperbárica. Relatório de recomendação. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2017/Relatorio_Oxigenoterapia_Hiperbarica_CP06_2017.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 abr. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

10. Quanto à solicitação Autoral (fls. 15 e 16, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02